



03/10/2025

Número: **3004550-89.2025.8.06.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Última distribuição : **03/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.635.684,66**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>FRANCISCO SERGIO SOUSA OLIVEIRA FILHO (AUTOR)</b>	<b>MALGA BARBARA PEREIRA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOC. IGUATUENSE DE ASSIST.SOCIAL DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA (AUTOR)</b>	<b>MALGA BARBARA PEREIRA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE IGUATU (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
177376598	03/10/2025 11:27	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## ESTADO DO CEARÁ

## PODER JUDICIÁRIO

### 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

## DECISÃO

#### 1. Relatório

A Associação Iguatuense de Assistência Social de Proteção à Maternidade e à Infância ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Município de Iguatu.

A parte autora pleiteia o repasse de verbas federais e estaduais que teriam sido retidas indevidamente pelo ente municipal entre os anos de 2020 e 2024, sem solução na via extrajudicial.

O feito foi inicialmente distribuído à 2<sup>a</sup> Vara Cível, que declinou da competência em razão da conexão com o Processo 3004479-87.2025.8.06.0091, no qual houve acordo recente, sendo redistribuído a este juízo da 1<sup>a</sup> Vara Cível (Id. 171254844).

Em decisão de Id. 172117121, foi deferida a tutela de urgência para determinar o repasse dos valores e a formalização de convênio.

O Município de Iguatu, em petição de Id. 174240185, requereu a designação de audiência de conciliação, o que foi deferido por este juízo (Id. 174270720).

Foram realizadas duas audiências de conciliação nos dias 17/09/2025 e 24/09/2025 (Ids. 174789252 e 175896283), nas quais as partes não lograram êxito em um acordo sobre o mérito da presente demanda.

Diante do impasse, foi determinado à parte autora que apresentasse planilha atualizada do débito, o que foi cumprido (Ids. 175942754, 175942767, 175944825).

Ato contínuo, foi proferida a ordem de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD (Id. 176821122), a qual foi cumprida, conforme detalhamento anexado aos autos (Id. 177361043).

Em 02/10/2025, o Município de Iguatu protocolou petição (Ids. 177335866, 177335867) informando a interposição de Agravo de Instrumento (Ids. 177335868, 177335869) contra a decisão que determinou a constrição dos ativos financeiros.



Este documento foi gerado pelo usuário 082.\*\*\*.\*\*\*-99 em 03/10/2025 11:30:44

Número do documento: 25100311275580200000172872396

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100311275580200000172872396>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 03/10/2025 11:27:55

Num. 177376598 - Pág. 1

É o relatório. Decido.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, mantengo integralmente a decisão agravada (Id. 172117121) por seus próprios e jurídicos fundamentos, não vislumbrando razões para retratação.

A urgência da medida, consubstanciada no risco de comprometimento de serviço essencial à população, permanece hígida.

Ressalta-se que este juízo, em busca da melhor solução para o caso, promoveu duas audiências de conciliação (Ids. 174789252 e 175896283), nas quais, infelizmente, não foi possível alcançar uma composição amigável quanto ao objeto principal desta ação, qual seja, o pagamento dos valores históricos retidos.

Reitera-se que os recursos em questão não integram o patrimônio do município; são verbas de origem federal e estadual com destinação vinculada, cabendo ao ente municipal apenas o papel de intermediário no repasse (obrigação de fazer).

A existência de convênio ativo entre as partes (Ids. 171203173, 171205075, 171205076) reforça a obrigação de transferência, tornando a retenção dos valores um ato que, em análise perfunctória, se mostra irregular. Não há que se falar em risco concreto de irreversibilidade da medida, pois a obrigação do Município é transferir um montante que já deveria ter sido repassado para custear serviços de saúde. Anoto que se houver reforma da decisão em grau recursal, será possível reter os valores futuros destinados ao hospital que transitam pelas contas bancárias do município, ou penhorar valores do requerente, motivo pelo qual não há que se falar em irreversibilidade.

De fato, a controvérsia cinge-se a uma obrigação de fazer, cuja satisfação, ainda que em sede liminar, visa garantir a continuidade de um serviço hospitalar essencial para a população local.

Ademais, o Município de Iguatu, ao alegar dificuldades, teve tempo suficiente mas não juntou aos autos qualquer documento fiscal, extrato bancário ou balancete que comprovasse a alegada incapacidade financeira ou a incorreção dos valores cobrados pela parte autora.

Embora se reconheça a legitimidade de outras despesas municipais, como as destinadas à pavimentação, educação e folha de pagamento — áreas cujos recursos teriam sido atingidos pela constrição judicial —, a saúde detém um status de urgência e prioridade, sendo um direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição da República).

A retenção de verbas para o custeio de leitos de UTI, cirurgias e outros serviços essenciais representa um risco direto e imediato à vida da população, um dano que não se compara à postergação de outras despesas administrativas.

Os recursos pleiteados possuem destinação vinculada e obrigatória, conforme as normas do Sistema Único de Saúde (SUS), não cabendo ao gestor municipal a discricionariedade para preterir a saúde em favor de outras áreas, sob pena de violação de preceitos constitucionais.

Conforme se extraí do detalhamento da ordem judicial de bloqueio (Id. 177361043), foram efetivamente constritos R\$ 5.066.302,47 da Caixa Econômica Federal, R\$ 2.047.312,95 do Banco Santander e R\$ 1.299.420,53 do Banco do Brasil, valores que, somados, são suficientes para o cumprimento da tutela provisória deferida.

Quanto aos valores excedentes que foram bloqueados, a sua liberação somente ocorrerá após a devida



Este documento foi gerado pelo usuário 082.\*\*\*.\*\*\*-99 em 03/10/2025 11:30:44

Número do documento: 25100311275580200000172872396

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100311275580200000172872396>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 03/10/2025 11:27:55

Num. 177376598 - Pág. 2

intimação das partes para que se manifestem sobre os montantes e eventuais discordâncias, garantindo-se o contraditório antes de qualquer desbloqueio.

Diante disso, a reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") no sistema SISBAJUD torna-se desnecessária no momento.

Por fim, nos termos do art. 311, I e IV, do CPC/2015, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Com a devida vênia, mesmo antes da contestação, é possível concluir que a conduta do Município ao longo do processo configura o abuso do direito de defesa.

A parte autora demonstrou ter esgotado as vias extrajudiciais para recebimento dos valores (Ids. 171205100, 171205101, 171205102), ao que o ente público se manteve inerte.

Já em juízo, houve reconhecimento de que os recursos foram recebidos pela **gestão anterior** e utilizados para outras finalidades, admitindo, em essência, o desvio de verbas vinculadas.

Contudo, em vez de buscar uma solução viável, apresentaram uma proposta inviável de longo parcelamento em 60 meses, incompatível com a urgência da situação.

A interposição de Agravo de Instrumento (Id. 177335866), somada à ausência de apresentação de qualquer documento que contrariasse o mérito, reforça o caráter meramente procrastinatório da defesa, que não visa discutir o direito em si, mas apenas postergar o cumprimento de uma obrigação vital para a saúde pública da região.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, **mantendo** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o bloqueio de valores suficientes para o cumprimento da tutela provisória, suspendo a reiteração de novas ordens de bloqueio ("teimosinha") no sistema SISBAJUD (Id. 177362666).

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Fica o Município ciente de que, caso alegue que parte dos valores bloqueados não possa ser sequestrado, deverá comprovar adequadamente tal situação, apontando de forma específica quais as contas bancárias e os fundamentos legais que justificariam a liberação, inclusive com a juntada de extratos bancários e de documentos públicos.

No mesmo prazo, o Município de Iguatu poderá apresentar nova proposta de acordo de forma escrita.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, data da assinatura.

**Carlos Eduardo Carvalho Arrais**

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 082.\*\*\*.\*\*-99 em 03/10/2025 11:30:44

Número do documento: 25100311275580200000172872396

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100311275580200000172872396>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 03/10/2025 11:27:55

Num. 177376598 - Pág. 4